



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077185-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante LARISSA APARECIDA VIEIRA FERREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado IANG TAO - ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077185-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Joaquim da Barra

Agravante: Larissa Aparecida Vieira Ferreira

Agravado: Iang Tao - Escola Ensino Fundamental Limitada

Interessados: Lucinéia Aparecida Vieira Ferreira e Waldiney Garcia

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de indenização – Prestação de serviços de ensino – Aluna que alega ter sofrido 'bullying' no ambiente escolar – Imputação de conduta culposa à instituição de ensino – Questões controvertidas que demandam produção de prova pericial – Pedido de produção de prova pericial indireta com base nos laudos reunidos – Possibilidade de realização da prova de forma direta – Prova que deve ser produzida sob o crivo do contraditório – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LARISSA APARECIDA VIEIRA FERREIRA contra r. decisão de fls. 189 dos autos principais, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, Dr. Anderson José Borges da Mota, que, nos autos da ação de indenização movida em face de IANG TAO – Escola Ensino Fundamental Ltda. indeferiu o pedido de produção de prova pericial de forma indireta.

Refere a agravante a propositura de ação de reparação de danos em face da instituição de ensino, em razão de bullying sofrido dentro da escola e a conduta culposa da agravada na condução do caso. Refere sofrer de transtornos de ansiedade. Afirma não ter condições de sair da residência. Destaca estar realizando seus estudos de forma remota, on-line. Pretende a produção de prova pericial de forma indireta, com base nos laudos reunidos aos autos. Postula o provimento do recurso.

Dispensada contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação dos serviços pela instituição de ensino, que agiu de forma negligente na condução do caso da aluna, portadora de transtornos de ansiedade, que diz ter sofrido 'bullying' no ambiente da instituição de ensino.

Em sua defesa, nega a instituição de ensino agravada conduta culposa e a prática de 'bullying' no ambiente escolar. Afirma ter agido sempre de forma inclusiva. Destaca ter a autora afirmado que sofreu 'bullying' em 2019, tendo deixado o colégio, no entanto, voltou a estudar na escola posteriormente, em 2022 e 2024.

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial médica e prova oral.

Pretende a agravante a realização de prova pericial de forma indireta, baseada nos laudos médicos por ela reunidos, considerando o seu transtorno de ansiedade e a dificuldade de sair de casa.

Sobreveio, na sequência, a decisão agravada, que, manteve a determinação de produção de prova pericial de forma direta.

Pois bem.

A falha na prestação dos serviços educacionais é questão controvertida, assim como os danos causados à agravante em razão de conduta culposa da instituição de ensino.

E, em que pese a situação da agravante, com a qual este Relator se compadece, a produção de prova pericial de forma direta, no caso, é possível e recomendável.

Mesmo sopesando a necessidade de se poupar e preservar a menor, para a prova dos danos por ela alegados, é necessária a análise técnica por perito de confiança do juízo sob o crivo do contraditório, garantindo, assim, a ampla defesa e o devido processo legal.

Até porque, a perícia indireta teria que ser

realizada com base nos laudos reunidos unilateralmente pela agravante.

Ademais, a perícia será realizada em ambiente seguro, no consultório do Perito indicado pelo Juízo.

Destaco, ainda, ser o juiz dirigente do processo (art. 139 do Código de Processo Civil) e o destinatário da prova (art. 371 do Código de Processo Civil). Considerado o pedido expressamente deduzido pela agravante, dadas as peculiaridades do caso concreto, pertinente determinação de realização de prova pericial de forma direta pelo magistrado, no exercício de seus poderes instrutórios, a fim de que possa formar seu convencimento a respeito dos fatos.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 370, dispõe: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”*.

Logo, é de fato pertinente a realização da prova como determinada pelo MM. Juízo, objetivando, ao final, o apropriado julgamento dos pedidos formulados nos autos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator